



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Carnaíba

R JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE,, S/N, Fórum Antonio de Souza Dantas, Zé Dantas, CARNAÍBA - PE - CEP:
56820-000 - F:(87) 38541941

Processo nº **0000412-03.2022.8.17.4110**

ACUSADO: CARNAÍBA (CENTRO) - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 180ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 180ª CIRC,
PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CARNAÍBA

ACUSADO: JOSE HERCULES DA SILVA FEITOZA

SENTENÇA

I. Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO ofereceu denúncia em face de JOSÉ HÉRCULES DA SILVA FEITOZA, qualificados nos autos, como incurso nas disposições do **artigo Art. 121, §2º, incisos II, IV e IX, c/c, Art. 14, inciso II, ambos do CP, em relação a vítima Ariel Halyefson Dias Feitosa c/c art. 129, §13º, c/c Art. 147, ambos do CP, com incidência na Lei 11.340/06, em relação a vítima Regina do Carmo Dias c/c art. 69, do CP.**

Aduz a denúncia, que no dia 18 de novembro de 2022, por volta das 14h00min, no Bairro Bela Vista, Município de Carnaíba/PE, o denunciado José Hercules da Silva Feitosa, inicialmente, de forma consciente e voluntária, por razões da condição do sexo feminino, ofendeu a integridade física sua companheira, causando-lhe as lesões descritas no Laudo Traumatológico constante nos autos, bem como ofendeu a integridade psicológica e emocional da referida, a ameaçando por palavras de causar-lhe mal injusto e grave, afirmando que a mataria, tendo isto ocorrido se prevalecendo das relações domésticas, já que a vítima é sua companheira.

Narra ainda a arial acusatória que na madrugada do dia 19 de novembro de 2022, por volta de 1h, o denunciado, com vontade de matar, por motivo fútil, por imaginar que a vítima Ariel Halyefson Dias Feitosa, seu filho registral de 07 (sete) meses, não seria seu filho biológico, utilizando-se de recurso que dificultou a defesa do ofendido, contra menor de 14 (quatorze) anos, tentou ceifar a vida daquele brutalmente, jogando-o no chão e utilizando-se de uma pedra de aproximadamente 5 kg (cinco quilos) para ação delituosa, ocasionando as lesões descritas no Laudo Traumatológico em anexo, onde o resultado morte não ocorreu, devido a intervenção de terceiros e o pronto atendimento hospitalar, motivo este alheio à sua vontade.

O acusado foi preso em flagrante delito no dia 19/11/2022, tendo sua prisão em flagrante sido convertida em preventiva pelo Juízo Plantonista, estando ele preso desde referida data.



A denúncia, que veio acompanhada de Inquérito Policial, foi recebida em 05/12/2022.

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação, assistido pela Defensoria Pública de Pernambuco.

Mantido o recebimento da denúncia, fora designada audiência de instrução, a qual foi realizada em 07/02/2023, onde se ouviu a vítima e as testemunhas arroladas na denúncia.

Em sede alegações finais, por meio de memoriais, o Ministério Público pugnou pela desclassificação da imputação, com a conseqüente condenação de José Hércules Da Silva Feitosa, nas penas previstas nos arts. 129, §1º, inciso II, §§7º e 10, c/c art. 61, alíneas "a" e "e", todos do Código Penal, em relação a vítima Ariel Halyefson Dias Feitosa, c/c art. 129, §13º, c/c Art. 147, com incidência na Lei 11.340/06, em relação a vítima Regina do Carmo, c/c os dois eventos com o art. 69 do CP.

De seu turno, a defesa, em sede de alegações finais, requereu a desclassificação das de ambas as imputações para o art. 129, caput, § 9º, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, tanto em relação à vítima ARIEL quanto com relação à ofendida REGINA, bem ainda pugnou pela absolvição do acusado quanto ao crime previsto no art.147 do CP.

É o relatório, DECIDO.

II. Fundamentação

Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime de homicídio qualificado tentado (art. 121, §2º, incisos II, IV e IX, c/c, Art. 14, inciso II do CP) em face da vítima a Ariel Halyefson Dias Feitosa c/c o crime de lesão corporal (art.129, §13) c/c o crime de ameaça (art.147 do CP) em face da vítima Regina do Carmo, estes últimos com incidência da Lei. 11.340/06.

Ab initio, o acusado foi validamente citado e teve oportunidade de defesa assegurada, nada se vislumbrando ou sendo alegado que possa ensejar a nulidade dos atos processuais praticados.

Quanto ao delito previsto no art. 121, §2º, incisos II, IV e IX, c/c, Art. 14, inciso II do CP, que tem como vítima Ariel Halyefson Dias Feitosa, ao juiz singular, portanto, cabe examinar e decidir tão somente acerca da viabilidade de o Estado submeter a acusação manejada pelo Ministério Público a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, cuidando de isentar a decisão de considerações acerca da culpabilidade do réu. É, portanto, juízo de admissibilidade, fundado na materialidade e indício de autoria ou de participação.

In casu, o acervo probatório revela a materialidade do fato.

No mesmo sentido, a autoria mostra-se certa, com base nos depoimentos uníssonos prestados pela segunda vítima e testemunhas.

Entretanto, não fiquei convencido de que tenha havido o elemento subjetivo, isto é, o "*animus necandi*" por parte do acusado, conforme pode ser depreendido dos depoimentos transcritos por este magistrado, de forma livre, conforme segue:

Regima do Carmo Dias, vítima:

"(...)24 anos; solteira; agricultora; mãe de Ariel; ficou junta com o réu por 3 anos; o réu sempre perguntava à depoente se era pai de Ariel; o réu meteu uma pedra na sua cabeça após questionar se era o pai da criança; nesse dia o réu tinha bebido e dizia que ia estourar Ariel no chão; não levou pontos no local da pedrada, ficou só machucado; o réu já usou drogas; no dia do fato acredita que o réu usou droga, maconha; já viu o réu usando maconha; após o réu dizia que ia estourar Ariel no chão; o réu tava com a criança nos braços; teve uma hora que o réu apertou Ariel na barriga, porque,



segundo ele, queria estourar Ariel no chão; não viu a parte que diz que o réu jogou Ariel no chão; quem contou essa história foi Victor; Victor disse que o réu arremessou a criança duas vezes na pedreira e que logo após deu uma voadora e tomou Ariel dos braços do réu; só quem falou essa história da pedreira foi Victor; **quem levou a criança para o hospital foi Cícera Maurícia; ele tava machucado em um olho; ele tinha oito meses à época do fato;** hoje a criança não tem sequela alguma; no sábado à tarde a vítima já saiu do hospital; a depoente reatou a relação com o réu; o réu diz que não lembra de nada do ocorrido, não lembra o que ele fez; o réu não a ameaçou em qualquer instante;; (...)."

Cícera Maurícia da Silva Nascimento, infomante arrolada pelo Ministério Público:

"(...)37 anos; boleira; irmã do réu; no dia do fato o réu ligou pra depoente, chorando, e pediu pra cuidar do seu filho; o réu tava apertando o braço da criança; **o réu tava com a criança nos braços e disse que ia estourar a criança no chão;** a depoente pediu a criança ao réu; **o réu tava muito "doidão";** a depoente disse que ia chamar a polícia se ele não entregasse a criança; foi pra cima do réu pra buscar a criança; o réu correu e foi pra outra rua; a polícia chegou depois; **quando pegou a criança do réu ela tava desacordada; fez o primeiros socorros da criança; a depoente ficou com Ariel no hospital; não presenciou o réu arremessando a criança no chão; quem contou esse fato foi Victor, filho de um vizinho; Victor também contou que o réu jogou uma pedra na criança;** Victor também disse que deu uma voadora no réu, Duda, pra pegar a criança dos seus braços; **quando a depoente pegou a criança tava com o rosto inchado, bastante alto; no hospital a criança sangrou pelo nariz, mas hoje não tem sequelas; no hospital ficou constatado que a criança teve uma bolha no cérebro, mas hoje tá bem, conforme dito pela neuropediatra; ele ainda vomitou sangue, preto; Regina contou que o réu a perguntou se Ariel era filho dele e começou a agredi-la, dando socos; a vítima Regina ainda disse que o réu deu uma pedrada na sua cabeça, após deixar a criança ao chão; quando o réu bebe usa droga, ele se transforma; o réu usa maconha, com certeza; (...)."**

José Claudenildo Alves da Silva, testemunha arrolada pelo Ministério Público:

"(...)Pm; 39 anos; recebeu um chamado pra uma ocorrência; a vítima disse que foi agredida com socos e chutes e foi ameaçada de morte; ela disse ainda que seu filho foi levado; a criança tava machucada com o rosto inchado;(....)".

André Cordeiro Ferreira, testemunha arrolada pelo Ministério Público:

"(...)33 anos; pm; **receberam uma ligação da central; foi verificar e viu o réu com o bebê no braço e dizendo que ia joga-la no chão se a vítima não voltasse pra ele; a criança tava machucada na cabeça, com olho roxo e arranhões; o réu apertava a criança contra o corpo, que tava ficando roxa; Victor tentou pegar a criança e o réu a jogou no chão, em cima de umas pedras; depois algemaram o réu e levaram pra delegacia; (...)."**

Em seu interrogatório, o acusado afirmou o seguinte:



“(...)26 anos; conhecido por dudu; trabalha na pedreira; usa maconha há uns 2 anos; tinha bebido e misturou com maconha no dia do fato; não lembra de ter agredido Regina ou ameaçado; não jogou a criança ao chão; Regina empurrou o depoente e este caiu ao chão com a criança; a criança escorregou do seu braço; não agrediu Ariel; (...)”

Desse modo, infere-se dos autos que **não há provas hábeis a comprovar o dolo de matar**.

De outra banda, mostrou-se clarividente que houve dolo de lesionar, o que implica a subsunção dos fatos a outro tipo penal, qual seja, o de **lesão corporal de natureza grave (129, §1º, inciso II do CP)**.

Desse modo, assiste plena razão ao representante do Ministério Público pela desclassificação do delito, na medida em que não é possível extrair do contexto probatório elementos suficientes a indicar a existência de *animus necandi*.

Verifica-se, assim, que as provas apontam a autoria do delito, mas não indicam que o acusado quisesse matar a vítima, que é seu filho.

Efetivamente, o conjunto da prova não deixa evidenciado que o crime pelo que deve responder o réu seja daqueles arrolados na competência do Tribunal do Júri. A este somente se submete os dolosos contra a vida, o que não é o caso do que ora se cogita.

Destarte, por se verificar, da prova produzida nos autos, que o acusado não teve a intenção de matar, entendo apresentar-se imperiosa a desclassificação delito.

Deste modo, em razão disso tudo, forte nas provas dos autos, considerando que a prova produzida em juízo fortalece a prova coletada durante as investigações policiais, sem qualquer contradição que mereça destaque, em que pese não ter configurado o crime contra a vida, é forçoso reconhecer provada a materialidade e da autoria do acusado **José Hércules da Silva Feitosa quanto ao crime previsto no 129, §1º, inciso II do CP praticado contra a vítima Ariel Halyefson Dias Feitosa.**

Portanto, não constando nos autos qualquer elemento que configure uma causa excludente da tipicidade, ilicitude da conduta praticada ou da culpabilidade do réu, este deve suportar as consequências jurídicas de seu ato.

Como demonstrado linhas atrás, o fato objeto da denúncia subsume-se ao tipo previsto no **129, §1º, inciso II do CP**, ficando patente a tipicidade da conduta perpetrada, o réu deve suportar as consequências jurídicas de seu ato.

Nessa pegada, malgrado a combativa defesa, sem sede de alegações finais, tenha ventilado a tese de desclassificação para crime de lesão corporal leve, entendemos que a referida pretensão não merece agasalho, quando confrontada com a prova testemunhal colhida em juízo e com os demais elementos de convicção.

Quanto ao sistema de valoração da prova no processo penal brasileiro, tem-se que se adotou, em regra, o sistema do livre convencimento motivado (persuasão racional), consoante exegese do art.155 do CPP:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

No caso em apreço, ainda que possa ter havido irregularidade quanto ao exame pericial acostado aos autos, consistente na não oposição da profissão das peritas nomeadas, que subscreveram o laudo, conforme se vê na documentação de ID.120977595, tenho que essa circunstância não tem o condão de anular a prova pericial produzida, porque o código penal sinaliza uma preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

Some-se a isso que houve a tomada do compromisso e que no laudo pericial elaborado foi descrito o



que foi examinado, bem como foram respondidos os quesitos formulados, concluindo-se que houve lesão à integridade física de Ariel Halyefson Dias Feitosa e que das lesões resultou perigo de vida, vez que ocasionaram traumatismo craniano.

No mesmo sentido, a prova testemunhal colhida em juízo denotou a gravidade das lesões.

Restou comprovado que o acusado disse que iria estourar a vítima, criança de apenas 08 meses de idade, tendo jogado ela no chão, que em decorrência, ficou desacordada, gerando-se ainda grande inchaço no rosto.

Apurou-se ainda que a vítima foi socorrida ao hospital, vomitou sangue preto, sangrou pelo nariz e no hospital ficou constatado que em decorrências das lesões, a vítima ficou com uma bolha no cérebro, mas atualmente passa bem.

Diante da prova pericial acostada aos autos, somado aos depoimentos colhidos em juízo, estou convencido de que as lesões praticadas pelo acusado em face da vítima Ariel, caracterizam-se como de natureza grave, uma vez que resultaram perigo de vida, minunciosamente descrito no laudo pericial e nos depoimentos testemunhais.

Quanto à imputação capitulada no art. 129, §13º do CP, tendo como vítima a companheira do acusado, a Sra. Regina do Carmo Dias, observo que a materialidade do delito de encontra-se devidamente comprovada pelo laudo de lesão corporal que consta na documentação de ID.120977595 e depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, corroborados pelas declarações da vítima.

No tocante à autoria da conduta criminosa, apresenta-se certa, consoante depoimento testemunhal e da vítima, em sede policial e em juízo, sob o crivo do contraditório.

Sendo assim, deve-se levar em conta que as provas colhidas em juízo, especialmente no depoimento da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação são uniformes, sem qualquer contradição digna de nota. A prova é coerente e harmônica, o que permite ter a certeza necessária dos fatos.

Como demonstrado linhas atrás, o fato objeto da denúncia subsome-se ao tipo previsto no artigo 129, §13º, do Código Penal, ficando patente a tipicidade da conduta perpetrada.

Cumprе trazer à baila do dispositivo em testilha:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

(...)

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

(...)

Art. 121.

(...)

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

In casu, vê que as lesões foram praticadas no âmbito doméstico, implicando a incidência da norma acima subscrita, o que afasta a tese defensiva consistente na desclassificação para o crime previsto no art.129, §9º do CP.



O alegado pelo réu em seu interrogatório, de que não agrediu a vítima, não encontra guarida nas demais provas presentes neste feito.

Com isso, a versão do acusado encontra-se ilhada nos autos, divorciada, portanto, do conjunto probatório formado no transcorrer da persecução penal.

Portanto, não constando nos autos qualquer elemento que configure uma causa excludente da tipicidade, ilicitude da conduta praticada ou da culpabilidade do réu, este deve suportar as consequências jurídicas de seu ato.

Deste modo, em razão disso tudo, forte nas provas dos autos, considerando que a prova produzida em juízo fortalece a prova coletada durante as investigações policiais, sem qualquer contradição que mereça destaque, é forçoso reconhecer provada a materialidade e a autoria do acusado quanto ao delito de lesão corporal (CP, artigo 129, §13 do CP), praticado em face da sua companheira Regina do Carmo Dias.

Quanto ao crime previsto no art.147 do CP, tendo como vítima Regina do Carmo Dias, tenho que as provas carreadas aos autos não trazem um juízo de certeza para uma condenação.

Quando de seu depoimento em juízo, a vítima aduziu que não foi ameaçada pelo acusado.

Ainda que uma das testemunhas, o Policial Militar José Claudenildo, tenha relatado que a vítima o informou que foi ameaçada, verifica-se, portanto, uma contradição que não permite a este juízo a formulação de uma certeza, mas sim fundada dúvida sobre a ocorrência do crime de ameaça, situação que deve beneficiar o acusado, em face do *in dubio pro reo*, mostrando-se salutar a absolvição do acusado no que se refere ao delito inculcado no art.147 do CP.

Deste modo, em razão disso tudo, forte nas provas dos autos, considerando que a prova produzida em juízo fortalece a prova coletada durante as investigações policiais, sem qualquer contradição que mereça destaque, é forçoso reconhecer provada a materialidade e a autoria do acusado quanto aos delitos de lesão corporal grave praticado em face da vítima Ariel Halyefson_Dias Feitosa (129, §1º, inciso II do CP) e lesão corporal tendo como vítima sua companheira Regina do Carmo Dias (art.129, §13 do CP).

Com efeito, tendo em vista as informações uníssonas no sentido de que o acusado é companheiro da vítima Regina, não resta dúvida de que o presente caso se amolda à situação descrita no art. 5º, III da Lei nº 11.340/06, a saber:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

(...)

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

III. Dispositivo

Posto isso, com fundamento no artigo 419 do Código de Processo Penal, **DECLASSIFICO** a figura delitiva de tentativa de homicídio qualificado imputada ao acusado, por não se tratar de crime contra a vida, para **CONDENAR JOSÉ HÉRCULES DA SILVA FEITOSA** pela prática dos crimes tipificados no **art. 129, §1º, inciso II, e §§7º e 10, do CP (em face da vítima Ariel Halyefson Dias Feitosa)** e no **art. 129, §13º do CP, tendo como vítima**



a **companheira do acusado, a Sra. Regina do Carmo Dias**, ao tempo em que o **ABSOLVO da imputação prevista no art. 147 do CP**, o que faço agora com fundamento no art. 386, VII do CPP.

Por conseguinte, passo a dosar a pena a ser aplicada para cada um dos crimes, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do CP.

III.1 – DOSIMETRIA DA PENA:

a) Quanto ao crime previsto no art. 129, §1º, inciso II do CP (em face da vítima Ariel Halyefson Dias Feitosa).

Analisando as circunstâncias do art. 59, verifico os seguintes aspectos: **Culpabilidade** – intensa, uma vez que o acusado estava embriagado no momento dos fatos, o que incrementa sua conduta, merecendo ser valorada negativamente; **Antecedentes criminais** – o réu é reincidente, porque já possui condenação com trânsito em julgado nos autos 273-16.2017.8.17.0460, referente à data anterior aos fatos narrados nestes autos e não abarcada pelo período depurador (vide certidão de I.D 120069231), mas valorarei na fase posterior; **Conduta social** – Não há nos autos elementos para aferição; **Personalidade** – Não existem elementos para aferir a personalidade do agente, razão pela qual, deixo de valorá-la; **Motivos** – o motivo foi fútil, porque o acusado agrediu o filho de apenas 08 meses de idade, em razão de ciúmes da companheira, ao duvidar da paternidade do próprio filho, porém não valorarei nessa fase; **Circunstâncias** – típicas da espécie; **Consequências** – são graves, mas entendo já valoradas no tipo penal; **Comportamento da vítima** – Nada a valorar, por entender que o comportamento da vítima não pode justificar/atenuar um crime, salvo nas hipóteses legalmente previstas.

Atento a tais circunstâncias judiciais, considerando que apenas uma será valorada nessa fase, na razão de 1/8 incidente sobre o valor da diferença entre o máximo e o mínimo da pena cominada em abstrato (RHC 63.273/ES e EDcl no REsp 1497041/PR, ambos do STJ), pelo que **fixo a pena base em 01 (um) ano e seis (meses) de reclusão**.

Ausentes circunstâncias atenuantes, mas concorrendo seis circunstâncias agravantes previstas no art. 61, I (**reincidência**), II, “a” (**motivo fútil**), “c” (**recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, porque o acusado agrediu pessoa que não possui qualquer possibilidade de defesa**), “e” (**contra descendente**), “f” (**prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade**) e “h” (**contra criança**), todos do Código Penal, e considerando que nessa fase valorarei apenas quatro (reincidência, motivo fútil, recurso que impossibilitou a defesa do ofendido e crime praticado contra criança) agravo a pena à razão de 1/6 para cada circunstância, fração esta incidente sobre o intervalo entre o máximo e o mínimo da pena cominada em abstrato (RHC 63.273/ES e EDcl no REsp 1497041/PR, ambos do STJ), perfazendo, desta feita, **04 (quatro) anos de 02 (dois) meses de reclusão**.

Inexistente causa de diminuição de pena, mas presente a causa de aumento capitulada no §10 do art.129, uma vez que o crime de lesão corporal grave, previsto no art.129, §1º, II do CP foi praticado contra descendente e ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, **aumento a pena intermediária em 1/3 e, sendo assim, torno definitiva a pena anteriormente dosada, condenando o réu à pena de 05 (CINCO) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS RECLUSÃO**.

b) Quanto à imputação capitulada no art. 129, §13º do CP, tendo como vítima a companheira do acusado, a Sra. Regina do Carmo Dias.



Analisando as circunstâncias do art. 59, verifico os seguintes aspectos: **Culpabilidade** – intensa, uma vez que o acusado estava embriagado no momento dos fatos, o que incrementa sua conduta, merecendo ser valorada negativamente; **Antecedentes criminais** – o réu é reincidente, porque já possui condenação com trânsito em julgado nos autos 273-16.2017.8.17.0460, referente à data anterior aos fatos narrados nestes autos e não abarcada pelo período depurador (vide certidão de I.D 120069231), mas valorarei na fase posterior; **Conduta social** – Não há nos autos elementos para aferição; **Personalidade** – Não existem elementos para aferir a personalidade do agente, razão pela qual, deixo de valorá-la; **Motivos** – o motivo foi fútil, porque o acusado agrediu a vítima em razão de ciúmes, ao duvidar da paternidade do próprio filho, porém não valorarei nessa fase; **Circunstâncias** – típicas da espécie; **Consequências** – já valoradas no tipo penal; **Comportamento da vítima** – Nada a valorar, por entender que o comportamento da vítima não pode justificar/atenuar um crime, salvo nas hipóteses legalmente previstas.

Atento a tais circunstâncias judiciais, considerando que apenas uma será valorada nessa fase, na razão de 1/8 incidente sobre o valor da diferença entre o máximo e o mínimo da pena cominada em abstrato (RHC 63.273/ES e EDcl no REsp 1497041/PR, ambos do STJ), pelo que **fixo a pena base em 01 (um) ano e 04 (quatro) e 15 (quinze) dias de reclusão.**

Ausentes circunstâncias atenuantes, e concorrendo três circunstâncias agravantes previstas no art. 61, I (**reincidência**), II, “a” (**motivo fútil**) e “f” (**prevalendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade**) do Código Penal, agravo a pena à razão de 1/6 para cada circunstância, fração esta incidente sobre o intervalo entre o máximo e o mínimo da pena cominada em abstrato (RHC 63.273/ES e EDcl no REsp 1497041/PR, ambos do STJ), perfazendo, desta feita, **02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

Não vislumbro causas de diminuição e/ou aumento de pena.

Sendo assim, torno definitiva a pena anteriormente dosada, condenando o réu à pena de 02 (DOIS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.

III.2 – CONCURSO MATERIAL DE CRIMES.

Tendo as infrações sido praticadas na forma do art.69 do CP (CONCURSO MATERIAL DE CRIMES), após a soma, **FICA A PENA DEFINITIVA EM 08 (OITO) ANOS, 5 (MESES) MESES E 5 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO.**

III.3 – DETRAÇÃO:

Considerando que eventual detração não alterará o regime de cumprimento da pena, deixo de aplicar o que dispõe o art. 387, §2º do CPP.

III.4 – REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA:

Considerando a análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, o quantitativo da pena privativa



de liberdade e o fato de o réu **ser reincidente**, a pena do condenado será cumprida, inicialmente, **em regime fechado**, nos termos do art. 33 do CP, a ser cumprido no Presídio Advogado Brito Alves, na cidade de Arcoverde – PE.

III.4 – SUBSTITUIÇÃO DA PENA:

Incabível, na forma do artigo 44, incisos I e III, do Código Penal.

III.6 – SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:

Incabível nos termos do artigo 77, *caput*, do CP.

III.7 – REPARAÇÃO DOS DANOS:

Deixo de fixar valor mínimo da indenização, eis que não requerido nos autos.

III.8 – DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE:

Considerando que o réu está preso preventivamente, não havendo fatos novos que justifiquem a revogação da custódia cautelar, **mantenho sua prisão provisória, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade**, forte nas razões já lançadas em decisão anterior e nas que ora seguem.

Registro, por oportuno, que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, constituem pressupostos para a decretação/manutenção da prisão preventiva a prova da existência do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, podendo esta ser fundamentada na **garantia da ordem pública**, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para **assegurar a aplicação da lei penal**.

O fundamento da ordem pública é notadamente extraído do comportamento periculoso do acusado e do grave risco de reiteração, pois o réu praticou lesão corporal grave m face do próprio filho de apenas 08 meses de idade, além de ter agredido fisicamente sua companheira.

Ademais, o acusado é contumaz na prática delitiva, uma vez que já é reincidente e ainda responde a pelo mais duas ações penais somente na comarca de Carnaíba-PE, consoante certificado nos autos, o que denota o perigo de Liberdade, sendo que com sua prisão garante-se o acautelamento da ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva.

Portanto, o apelo em liberdade seria bastante para abalar a ordem pública, diminuindo a credibilidade da justiça e estimulando a prática de condutas similares por parte de outros indivíduos. Não há dúvidas de que a soltura do réu neste momento seria potencialmente geradora de sérios riscos à sociedade local, respaldando a necessidade da manutenção da custódia processual como incontestada forma de garantia da ordem pública.

A medida de exceção, portanto, tem por escopo evitar que o condenado volte a cometer delitos da



mesma natureza, porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.

IV – PROVIMENTOS FINAIS:

Expeça-se guia de execução provisória.

Ato contínuo, oficie-se ao Juízo da execução competente, para que tome conhecimento da presente sentença condenatória.

Uma vez que esteja transitada em julgado a presente sentença, certifique nos autos e, em seguida:

a) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação pessoal, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. art. 15, inciso III, da CF/88;

b) Comunique-se, ainda, ao Instituto de Identificação Tavares Buril - IITB;

c) **Expeça-se guia de execução definitiva à 4ª VEP.**

Custas pelo condenado (art. 804 do CPP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o acusado, pessoalmente, seu defensor e o Ministério Público.

Cientifiquem-se as vítimas (artigo 201, §2º, do CPP).

Carnaíba, data da assinatura eletrônica.

BRUNO QUERINO OLIMPIO

Juiz de Direito

